

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005379/2005-91
Recurso n° 143.973 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.369 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria Restituições Diversas
Recorrente EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida DRJ-Belem/PA

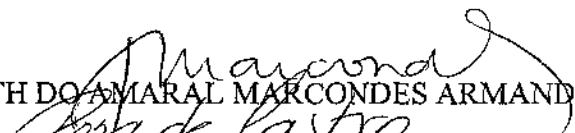
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

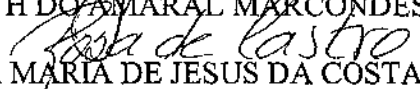
Ano-calendário: 2004

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº. 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. (Ementa do PARECER/PGN/CRJ/Nº 2601/2008)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos quanto aos expurgos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator) e Mércia Helena Trajano D'Amorim, sendo designada para relatar essa matéria a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA COSTA DE CASTRO - Redatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A interessada acima qualificada apresentou os PER/DCOMP de fls. 08/93, transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil nos períodos compreendidos entre 24/09/2004 e 12/07/2005, nas quais foi informado crédito originário de pagamento indevido da chamada Taxa Cacex, que assim haveria sido reconhecido por provimento jurisdicional transitado em julgado em 14/06/2004, o qual deixou de ser juntado aos autos.

Em 16/11/2005, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 112, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus indeferiu a restituição pleiteada e considerou não homologadas todas as compensações pretendidas pela contribuinte, sob o fundamento de que "o suposto crédito pleiteado e vinculado a essas declarações de compensação não é relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, o que contraria o disposto no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, e no artigo 170 do Código Tributário Nacional".

Cientificada do referido Despacho Decisório, em 28/11/2005 (AR de fl. 113), a contribuinte apresentou, em 26/12/2005 (fl. 114), a manifestação de inconformidade de fls. 114/120, na qual alega, em síntese, que:

a) As Soluções de Consulta invocadas para indeferimento do seu pleito não têm fundamento legal, pois os dispositivos ali citados em nenhum momento prevêm que a taxa Cacex não era receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ainda, as conclusões de tais Soluções de Consulta violam o Parecer do Ministério da Indústria e Comércio CONJUR/MMO/Nº 0621-7.9/2004, de efeito vinculante para a Administração Federal, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993.

b) A Instrução Normativa SRF nº 89, de 1988, é a prova incontestada de que a Taxa Cacex era tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, a partir de dezembro de 1988, a referida taxa passou a ter como destinatária a União, sob a administração da Secretaria da Receita Federal, conforme os termos da referida Instrução Normativa.

c) Ratificando a administração da Taxa Cacex pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que tal tributo pode ser

PC

10/11/05

compensado como o imposto de importação, exatamente por serem ambos administrados pelo referido Órgão. Transcreve julgado proferido pelo Eg. STJ.

d) Nos termos da Portaria SRF nº 3.608, de 1994, as Soluções de Consulta não vinculam a autoridade julgadora das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Em face de tais alegações, peticiona no sentido de que seja reformado o Despacho Decisório recorrido, deferindo-se a restituição pleiteada e homologando-se as declarações de compensação correlatas.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Na apreciação de declaração de compensação, a autoridade administrativa deve observar a legislação vigente à data de formalização do referido documento.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEITA NÃO ADMINISTRADA PELA RFB.

Tratando-se de crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe-se a não homologação da DCOMP apresentada em período anterior a 30/12/2004.

NULIDADE PARCIAL. DECLARAÇÃO

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Primeiramente, cabe examinar a competência desta Seção do CARF para o julgamento deste recurso. Esta competência decorre do artigo 4º, inciso XI, do Regimento Interno do CARF, verbis:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

Quanto à competência da Receita Federal do Brasil, aponto a meus pares, que este Colegiado, quando ainda integrava o antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e com composição bastante distinta da atual, nos autos do recurso nº 131.538, relatado pela ilustre Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, assim decidiu caso semelhante ao presente:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Processo n.º 13884.000791/98-71

Acórdão n.º 302-38.386CC03/C02

Fls. 532

Período de apuração: 29/12/1988 a 19/12/1991

Ementa: TAXA CACEX, emolumento pago a título de ressarcimento de custo incorrido para a concessão de licença ou guia de importação. Não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - prazo para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ÔNUS DO ENCARGO. O art. 166 do CTN autoriza a restituição do tributo pago indevidamente a quem comprove ter suportado o ônus do pagamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

No sentido oposto, as duas outras Câmaras do antigo Terceiro Conselho, decidiram da seguinte forma:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - CACEX - Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Competência da Secretaria da Receita Federal para apreciação e julgamento do referido pedido. Assim, o processo deverá voltar a DRJ para apreciação do mérito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE (Recurso nº 136.115, relatora Conselheira Valdete Aparecida Marinho, Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)

RESTITUIÇÃO TAXA CACEX. NÃO PRESCRIÇÃO.

O STF declarou a inconstitucionalidade da taxa via controle difuso. Posteriormente o Senado Federal suspendeu a execução da norma que autorizava a exação em 17.12.1995. O pedido de restituição foi protocolado em 15.12.2000 quando ainda não havia a prescrição do direito de pedir a restituição.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

O princípio do duplo grau de jurisdição deve militar a favor do contribuinte e não para justificativa que possa ser esgrimida com caráter meramente protelatório, no interesse de fazer voltar o processo à primeira instância tão somente para que após longos meses, ou anos, se volte a afirmar posição administrativa que já ficou patente no processo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. ISONOMIA.

Quanto ao cálculo da correção monetária do indébito, no âmbito administrativo, deve ser feito com base na NE COSAR/COSIT 08/97. Não há sustentação legal para que a administração tributária possa corrigir de modo diferenciado do que faz quando exige um crédito tributário. Por determinação legal a Fazenda Nacional recebe seus haveres com correção segundo certos índices e não há porque dispensar ao contribuinte tratamento mais favorável.

Recurso voluntário parcialmente provido. (Recurso nº 127.276, relatora Conselheira Nanci Gama, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)

O contribuinte alega que a Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005, repetindo o que já constava na IN SRF nº 210/2002, expressamente estabeleceu que a competência para a homologação de compensação e a restituição de tributo ou contribuição incidentes sobre operação de comércio exterior, é da própria Receita Federal do Brasil, quando dispôs:

Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição incidentes sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito



passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput do art. 42."

Art. 42. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF incidente sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) ou da Alfândega da Receita Federal (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Ocorre que não há menção expressa ao tributo em exame e aceitar esta interpretação seria estender exageradamente o alcance deste dispositivo. Em verdade, para que se possa corretamente apreciada a extensão da competência da Receita Federal do Brasil, socorro-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE - TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 -PRECEDENTES.

Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88.

À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.

A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU

19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.

Recurso especial provido (STJ, REsp 371.253/RS, relator Ministro Franciulli Netto, DJ 07/03/2005). (grifos acrescidos ao original)

Ou seja, aquela Corte Superior entende que a Taxa Cacex era tributo administrado pela Receita Federal do Brasil (quando ainda Secretaria da Receita Federal) e pode ser compensado com qualquer tributo administrado por esta.

Ademais, se dúvida havia a este respeito, a leitura da Instrução Normativa nº 89, de 15 de junho de 1988, afasta qualquer remanescente, quando dispõe:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 183, de 18 de março de 1980, resolve:

1. Os valores recebidos pela Carteira do Comércio Exterior (CACEX), relativos à cobrança das Taxas de Emissão de Licenças ou Guias de Importação previstas no artigo 10 da Lei nº 2.145, de 29.12.53, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25.0.75, e relativos a retornos e receitas líquidas de financiamentos serão recolhidos ao Tesouro Nacional, através de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), preenchido de acordo com as instruções anexas. (...)

Se o Secretário da Receita Federal tem competência para editar normas sobre a arrecadação da Taxa Cacex, é evidente que este é um tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Ultrapassado este ponto e reconhecido o direito de compensação, na forma da legislação vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, falta decidir a questão da correção monetária destes créditos.

A contribuinte, ora recorrente, requereu, em memorial, a restituição do indébito “com a recomposição dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), não contemplados nos índices previstos na NE-COSIT/COSAR- nº 08/97, conforme já decidido pelas três Turmas da CSRF, a saber: nºs – CSRF/01-04.456 e 04.673; CSRF/02-01.713 e CSRF/03-04.108”

Ocorre que tal pedido não consta expressamente do recurso apresentado, nem sequer é citado na impugnação, portanto, não pode ser conhecido por este Conselho, já que não se trata de matéria que possa ser apreciada de ofício.



Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores requeridos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando a incompetência da Receita Federal do Brasil e a decadência do crédito da ora recorrente, determinando o retorno dos autos à delegacia de origem para que sejam apreciadas as demais condições e requisitos para a homologação da compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA COSTA DE CASTRO, Redatora

Por meio do Parecer PGN/CRJ/Nº 2601/2008, elaborado pela da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que teve o aprovo do seu ilustre titular Procurador LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS, se esclarece o que segue:

(...) tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. (negritamos)

No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);

fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);

de mar/89 a fev/90, BTN;

de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

de mar/91 a nov/91, INPC;

em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);

de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).

a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento – art. 39, § 4º da Lei n. 9.250, de 26.12.95.”

(...)

Assim presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c/ o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovados pela Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

Esse Parecer mereceu o seguinte Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

"Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007." (negritos da transcrição)

Assim, temos, por um lado, a conclusão do mais alto Tribunal Judiciário para a apreciação da matéria, decidindo inclusive pela desnecessidade de incluir no pedido de compensação ou de repetição do indébito formulados em juízo a aplicação dos índices constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC e; por outro: o entendimento manifestado pela Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o aval do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, também decidindo pela não interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos.

Ainda consta dos autos consta expressa declaração do Senhor Chefe da SECAT da DRF de Manaus, no sentido de que, quanto ao contribuinte:

"Foi prolatada sentença que julgou procedente a ação e condenou a União Federal a devolver, com correção monetária e juros legais, o que recebeu indevidamente do autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991. O TRF da 1ª Região, apreciando o recurso da União Federal contra a sentença retrocitada, deu provimento ao recurso apenas no que se refere à verba honorária, julgando prejudicada a remessa oficial por acórdão transitado em julgado na data 10/08/2004. Como consequência, foi atendida a exigência do inciso III do § 2º do art. 3º da IN SRF nº. 517/2005."

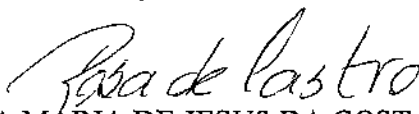
Ora, os **juros legais** a que se refere a sentença transitada em julgado são aqueles fixados pelo próprio Superior Tribunal de Justiça previstos na **Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007**, indicados no Parecer da Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, supra-transcritos nesta declaração de voto.

Nestas condições, impõe-se o provimento do recurso para reconhecer, além da competência da Secretaria da Receita Federal para analisar pedidos de restituição da Taxa de Licenciamento de Importação, recolhida aos cofres públicos com base no artigo 10 da Lei nº

2.145/53 (com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 7.690/88 e pelo artigo 5º, da Lei nº 8.387/91), o direito de o contribuinte compensar tais valores (para a extinção de créditos tributários federais), acrescidos dos índices previstos na citada Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009



ROSA MARIA DE JESUS DA COSTA DE CASTRO - Redatora